



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.900029/2008-14
Recurso n° 901.221 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.630 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. IRRF.

O reconhecimento a direito creditório relativo a IRRF impõe que estejam demonstradas as retenções e a inclusão das receitas a elas vinculadas no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 8ª Turma da DRJ/SPOI, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pretendido, com a conseqüente não homologação das compensações realizadas, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DE IRRF. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. CAUSA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES AO IRRF.

Não se reconhece direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ, pretensamente originário de IRRF, quando não resta provado que as Receitas correspondentes às retenções do referido IRRF tenham sido oferecidas à tributação, nos termos das normas fiscais de regência, omissão esta não suprível por mera justificativa de eventual erro de preenchimento da DIPJ na apuração do IRPJ a Pagar.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 06 a 17) a Despacho Decisório (Nº de rastreamento) 754329453 (fl. 82), de 07/03/2008, que, conforme consta na Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal, não homologou Declarações de Compensação – DCOMP's (fls. 35 a 74) relativas a pretensão de direito creditório decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2003, saldo este que, consoante a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ do ano (fl. 78), seria inferior ao consignado nas DCOMP's.

2. Em conseqüência, foi apurado valor devedor consolidado para pagamento até 31/03/2008, correspondente aos débitos indevidamente compensados, de R\$ 9.804,90, de principal, R\$ 4.885,68 de juros, e de R\$ 1.960,94, de multa.

3. Cientificado do Despacho Decisório, em 14/03/2008 (fl. 05), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 04/04/2008 (fl. 06), oferecendo, em resumo, as seguintes razões:

i) o IRPJ devido do 4º trimestre de 2003, de R\$ 8.217,45, declarado na DIPJ Retificadora (fl. 78) foi liquidado através de DCOMP's (fls. 35 a 42), consoante declarado em DCTF (fls. 33 e 34), com créditos dos anos-calendário de 2001 e 2002, compensações estas que não foram questionadas pelo Fisco;

ii) assim, o Saldo Negativo do trimestre passou a ser de R\$ 8.951,48, correspondente ao IRRF declarado para o referido trimestre;

iii) o Despacho Decisório deveria, então, ser considerado insubsistente quanto ao principal, multa e juros, bem como ser validadas as compensações realizadas no presente processo.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, reitera os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, aduzindo que os rendimentos que ensejaram as retenções foram oferecidos à tributação, conforme destacado na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte). Traz à colação novos documentos para provar o alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

IRRF. Inclusão das receitas vinculadas às retenções no resultado não resta evidenciada.

O caso presente versa sobre divergência entre o valor de saldo negativo de IRPJ indicado em PER/DCOMP e na DIPJ, relativamente ao 4º trimestre de 2003.

Afirma a recorrente que na DIPJ do exercício de 2003, Ficha 12B, apresentou cálculo do imposto a pagar, deixando de indicar o valor do imposto de renda retido na fonte. Por isso, o imposto de renda a pagar ficou calculado em R\$8.217,45. Em janeiro/2007, percebendo o erro, apresentou DIPJ retificadora na qual informou o valor de IRRF de R\$8.951,48 (o qual havia esquecido de informar quando da prestação da declaração original), o que provocou inversão do resultado, restando saldo negativo de IRPJ de R\$734,03.

No entanto, consoante aduz, aí reside seu erro de preenchimento, pois o valor de R\$8.217,45 que não foi recolhido, foi liquidado mediante compensação com utilização de créditos apurados nos exercícios de 2001 e 2002. Desta forma, restou-lhe crédito de R\$8.951,48 (equivalente à soma do saldo negativo ulteriormente apurado, de R\$734,03 adicionado ao valor do IRPJ indevidamente liquidado por compensação, em seu entender, de R\$ 8.217,45) o qual foi objeto de utilização em novas compensações. Porém as homologações

foram indeferidas porque o valor do saldo negativo constante da PER/DCOMP (R\$8.951,48) diverge daquele que consta da DIPJ (R\$734,03).

Sustenta, todavia, que o direito ao crédito existe, e de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/96 pode ser utilizado para efetuar compensações.

A DRJ indeferiu a solicitação por entender que o contribuinte não demonstrou que os rendimentos que foram objeto da retenção alegada foram devidamente adicionados ao resultado.

Em sua defesa, a recorrente afirma que os rendimentos que ensejaram as retenções foram oferecidos à tributação, conforme destacado na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte). Para tanto, oferece novos documentos (Ficha 06B da DIPJ, Comprovante de Retenção de juros sobre o capital próprio, que consigna o imposto retido alegado, e Ficha 53 da DIPJ (Demonstrativo do IRRF), que contém a informação sobre a retenção do valor alegado a título de juros sobre capital próprio, e balancete analítico.

Entretanto, os documentos juntados não se harmonizam.

Com efeito, a linha 37 da Ficha 06B da DIPJ juntada (fl.134), Receitas de Juros sobre o Capital Próprio, indica valor igual a zero.

Para sanear tal contradição, afirma a recorrente que o valor correspondente a tal rubrica estaria adicionado ao valor da linha 51, Outras Receitas Não Operacionais, que apresenta valor de R\$181.091,60.

O argumento, assim, não pode ser aceito.

O art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96 (abaixo reproduzido) impõe a condição de que as receitas integrem o resultado para que possam ser deduzidas do saldo de imposto a pagar.

Lei nº 9.430/96

Art.2º...

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifo meu)

Além disso, o cômputo da receita no resultado deve ser claro, para evidenciar que a retenção é devida e que o crédito dali resultante ostenta a necessária certeza imposta pelo art.170 do CTN (abaixo reproduzido):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifos meus).

Processo nº 16327.900029/2008-14
Acórdão n.º **1302-00.630**

S1-C3T2
Fl. 147

Desta forma, sendo devido o principal, são também devidos multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator